



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 768.087
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Felixlândia
Período: Junho de 2006 a agosto de 2014
Representante: - Vânia Mércia de Oliveira Barros
Interessados: - Antônio Teixeira Silva – Presidente da Câmara – 2005/2006
- Genemi Pinto Barbosa – Presidente da Câmara – 2007/2008 e 2013 a 16/07/2014
- Wagner Alves Vieira – Presidente da Câmara – 2009/2010 e Membro de Comissão Permanente de Licitação/CPL - 2007
- Alex Quadros de Moura – Presidente da Câmara – 2011/2012 e a partir de 16/07/2014
- Gilton Mendes Costa – Presidente de CPL – 2006/2007
- Sandra Barbosa Costa – Membro de CPL – 2006/2007
- Vânia Mércia de Oliveira Barros – Responsável pela contabilidade

I – Da Representação

Versam os presentes autos sobre inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Felixlândia no período de 14 a 18/07 e 28/07 a 15/08/2014, a qual teve por objetivo cumprir determinação da Presidência desta Casa no sentido de apurar possíveis irregularidades praticadas por aquele Órgão no período de 2007 e 2008, na Chefia do então Presidente, Sr. Genemi Pinto Barbosa, apontadas no Ofício n. 003/2008, protocolizado nesta Casa em 14/11/2008 pela Senhora Vânia Mércia de Oliveira Barros, Técnica Contábil do Legislativo local.

Os trabalhos de apuração resultaram no relatório técnico de 20/08/2014, fl. 611 a 647, acompanhado dos documentos de fl. 71 a 608, no qual foi informado que foi oportuno ampliar o escopo dos trabalhos de inspeção para o exercício de 2006 e até o exercício de 2014 (agosto), com o objetivo de constatar não só a ocorrência dos fatos noticiados pela Representante, mas a sua reincidência e a extensão de seus efeitos.

Na elaboração do relatório técnico foram denominados Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1. No período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho;
2. No período de julho de 2008 a agosto de 2014 não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil;
3. Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente;
4. Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008;
5. Pagamentos de diárias de viagem em desacordo com as normas vigentes;
6. Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.

No relatório elaborado foi ressaltado, fl. 616, que não se encontrava prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, quanto aos fatos investigados ocorridos entre os exercícios de 2007 e 2008, haja vista a interrupção da prescrição com a determinação para a realização de inspeção na Câmara de Felixlândia, exarada pela Presidência desta Casa em 19/04/2010, fl. 61, na forma do art. 110-B c/c o inciso I do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 133, de 05/02/2014.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 110-B c/c 110-C, I:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Nas conclusões do relatório de inspeção foi proposta a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para manifestação acerca dos referidos achados:

Responsáveis	Qualificação	Achados
Adelmo Teixeira da Silva	Presidente da Câmara – 2005/2006	3 e 4
Genemi Pinto Barbosa	Presidente da Câmara – 2007/2008 e 2013 a 16/07/2014 Membro de CPL em 2006	1, 2, 4, 5 e 6 3
Wagner Alves Vieira	Presidente da Câmara – 2009/2010 Membro de CPL – 2007	2 3
Alex Quadros de Moura	Presidente da Câmara – 2011/2012 e a partir de 16/07/2014	2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Responsáveis	Qualificação	Achados
Gilton Mendes Costa	Presidente da CPL – 2006 e 2007	3
Sandra Borba Costa	Membro de CPL – 2006 e 2007	3
Vânia Mércia de Oliveira Barros	Responsável pela Contabilidade	6

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, aquele Órgão emitiu o parecer de 17/11/2014, fl. 653 a 655, no sentido do não aditamento aos fatos apurados e da citação dos responsáveis, especialmente quanto ao fato assinalado no item 2 do relatório técnico, haja vista o possível dano ao erário (valor histórico de R\$3.839,31), que se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição da República – CR/1988.

Constituição da República/1988 – art. 37, § 5º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Ato contínuo, diante das falhas apontadas no relatório técnico, em 21/11/2014 o Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto-Relator determinou a citação dos agentes públicos referenciados pela Equipe de Inspeção, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, conforme despacho de fl. 658.

Em face da referida determinação seis dos agentes públicos trouxeram aos autos as defesas idênticas abaixo referenciadas, enquanto que o Senhor Adelmo Teixeira da Silva, embora devidamente citado, não se manifestou nestes autos (certidão de fl. 644), tendo o processo sido encaminhado a esta Unidade Técnica para análise das justificativas apresentadas, conforme termo de 23/01/2015, fl. 695:

Responsáveis	Defesa - fl.
Genemi Pinto Barbosa	675/677
Wagner Alves Vieira	678/680
Alex Quadros de Moura	681/683
Gilton Mendes Costa	690/692
Sandra Borba Costa	687/689
Vânia Mércia de Oliveira Barros	686/686



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II – Do exame dos apontamentos realizados

Tendo como referência os Achados constantes do relatório de inspeção e as alegações dos Defendentes, verificou-se que:

1 – Dos apontamentos técnicos

1.1 - No período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho

De acordo com o Subitem 2.1 do relatório de inspeção, fl. 620 a 622, durante os exercícios de 2007 e 2008 o Legislativo de Felixlândia, cuja Presidência estava a cargo do Senhor Genemi Pinto Barbosa, realizou despesas sem prévio empenho no montante de R\$29.067,39 (vinte e nove mil sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no *caput* do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Súmula n. 12, deste Tribunal.

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 60, *caput*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Súmula/TCE n. 12 – revisada no “MG” de 26/11/2008, e mantida no “DOC, de 07/04/2014:

As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador.

Desta forma, no Item 6 do relatório, fl. 647, foi proposta a citação do Senhor Genemi Pinto Barbosa, Presidente e ordenador de despesas da Câmara no período de 2007 e 2008, para manifestação acerca de tal ocorrência, enquanto que no Subitem 2.1.9, fl. 622, foi proposto que este Tribunal determinasse à Administração daquele Órgão que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à realização de despesas públicas e ressaltado que a ocorrência constatada é conduta passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.2 - No período de julho de 2008 a agosto de 2014 não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil

No Subitem 2.2 do relatório de inspeção foi concluído, fl. 622 a 626, que em afronta ao *caput* do art. 162 da lei Orgânica Municipal, no período de 2008 a agosto de 2014 os gestores da Câmara, a seguir relacionados, não procederam à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador, Senhor Francisco Ademar Leal (falecido), o que evidenciou a inércia deles no período, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Período	Presidente
2007/2008	Genemi Pinto Barbosa
2009/2010	Wagner Alves Vieira
2011/2012	Alex Quadros de Moura
2013 a 16/07/2014	Genemi Pinto Barbosa
A partir de 16/07/2014	Alex Quadros de Moura

Lei Orgânica Municipal – art. 162:

Art. 162. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 47, *caput*:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

Assim sendo, no Item 6 do relatório técnico, fl. 647, foi proposta a citação dos referidos agentes públicos, Presidentes da Câmara entre 2007 a julho de 2014, para manifestação acerca de tal apuração, enquanto que no Subitem 2.2.9, fl. 626, foi proposto que este Tribunal determinasse a eles, de forma solidária, a restituição do valor apurado como prejuízo ao erário em decorrência dos fatos relatados, na forma do *caput* do art. 47 c/c o art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 86:

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

1.3 - Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente

No relatório técnico de fl. 626 a 631 foi informado que as despesas com aquisições de combustíveis para o único veículo utilizado pela Câmara, realizadas durante o período de 2007 e 2008 (VW Fox ano 2005), foram decorrentes dos seguintes processos licitatórios, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros 1 e 2, fl. 593 e 594:

Processo	Fornecedor	Vigência contratual/ Termos Aditivos	Despesas totais por exercício (R\$)			
			2006	2007	2008	Total
Convite n. 02/2006	Comercial de Petróleo Aliança Ltda.	12/07/2006 a 30/06/2007	10.310,18	10.438,90		20.749,08
Convite n. 01/2007		25/09/2007 a 31/07/2008		9.250,04	45.610,01	54.860,05
		01/08/2007 a 31/12/2008				
Total			10.310,18	19.688,94	45.610,01	75.609,13

Foi relatado que no exame dos referidos processos foi constatado que:

1.3.1 – Ausência de indicação dos créditos orçamentários, dos quantitativos e da elaboração das pesquisas prévias de preços dos combustíveis a serem adquiridos

A Equipe Inspetora apontou, fl. 627, que em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o *caput* do art. 38, o inciso II do § 7º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993, nas fases internas dos dois processos licitatórios não foram indicados os créditos orçamentários por onde correriam as despesas decorrentes das contratações, assim como não foram descritos os quantitativos e elaboradas as pesquisas prévias dos preços dos combustíveis a serem adquiridos.

Processo	Autoridade que autorizou a abertura do certame	Fl.
Convite n. 02/2006	Adelmo Teixeira da Silva – Presidente da Câmara	158
Convite n. 01/2007	Genemi Pinto Barbosa - Presidente da Câmara	211

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 15, § 7º, II, 38, *caput* e 43, IV:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

1.3.2 – Editais de licitações emitidos sem as quantidades dos combustíveis a serem adquiridos

Foi apurado, fl. 627, que em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional de Licitações, aos editais dos dois processos licitatórios não foram anexados os orçamentos em planilhas de quantitativos, e, principalmente, dos preços unitários dos combustíveis licitados:

Processo	Emitentes dos editais	Fl.
Convite n. 02/2006	- Gilton Mendes Costa – Presidente da CPL - Adelmo Teixeira da Costa – Presidente da Câmara	159/163
Convite n. 01/2007	- Gilton Mendes Costa – Presidente da CPL - Genemi Pinto Barbosa – Presidente da Câmara	212/216

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 40, § 2º, II:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.3.3 – Ausência de justificativas pelo prosseguimento de licitações sem o número mínimo de três proponentes de preços

Foi apontado, fl. 627 e 628, que nos dois processos licitatórios não foram justificadas expressamente, para prosseguimento dos certames, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número mínimo de 03 (três) licitantes (proponentes de preços), em desobediência ao disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993:

Processo	Membros das CPLs	Quadros – Fl.
Convite n. 02/2006	- Gilton Mendes Costa - Genemi Pinto Barbosa - Sandra Borba Costa	593
Convite n. 01/2007	- Gilton Mendes Costa - Wagner Alves Vieira - Sandra Borba Costa	594

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 22, §§ 3º e 7º:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

1.3.4 – Inobservância ao prazo recursal

A Equipe de Inspeção apontou, fl. 628, que no Convite n. 02/2006 os membros da CPL que nele atuaram (Gilton Mendes Costa, Genemi Pinto Barbosa e Sandra Borba Costa) não observaram o prazo recursal de cinco dias entre o exame da documentação de habilitação e das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, fl. 219 e 220, em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei Nacional de Licitações:

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 109, I, “a”, § 6º:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.3.5 – Elaboração de ata sem qualquer assinatura

Foi apontado, fl. 628, que as atas de abertura e julgamento do Convite n. 01/2007, fl. 219 e 220, não foram assinadas pelos membros da CPL, nomeados pela Portaria n. 002/2007, fl. 210. Senhores Gilton Mendes Costa e Wagner Alves Vieira e a Senhora Sandra Borba Costa, em contrariedade ao § 1º do art. 43 da Lei Nacional de Licitações.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, § 1º:

Art. 43. [...]

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

1.3.6 – Vigências contratuais inadequadas

A Equipe Inspetora afirmou, fl. 628, que contrariando o disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os prazos de duração dos contratos decorrentes dos dois certames, firmados pelos então Presidentes da Câmara, Srs. Adelmo Teixeira da Silva, fl. 171 a 173, e Genemi Pinto Barbosa, fl. 225 e 226, respectivamente, não ficaram adstritos às vigências dos créditos orçamentários por onde foram licitados (exercícios de 2006 e 2007), haja vista que o objeto contratual não tinha adequação com as hipóteses de prorrogação dispostas nos incisos I, II e IV do art. 57 da referida Lei (projetos previstos no Plano Plurianual, prestação de serviços de caráter contínuo e o aluguel e utilização de programas de informática).

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, I, II e IV:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.3.7 – Ausência de informações em contrato

Foi apontado, fl. 628 e 629, que contrariando o disposto nos incisos III e V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, nos contratos decorrentes dos Convites n. 02/2006 e 01/2007, firmados pelos Senhores Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa, fl. 171, 173, 225 e 226, não foram estabelecidos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, bem como indicadas as rubricas orçamentárias por onde seriam contabilizadas as despesas.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 55, III e IV:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Foi registrado, ao final, que as homologações dos resultados dos processos de contratação, ora analisados, foram efetuadas pelos então Presidentes, Senhores Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa.

Diante do exposto, no Item 6 do relatório, fl. 647, a Equipe de Inspeção propôs a citação dos agentes públicos referenciados na análise dos processos licitatórios, enquanto que no Subitem 2.3.9, fl. 632, foi proposto que este Tribunal determinasse à Administração daquele Órgão que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à formalização de procedimentos de aquisições de materiais e de contratações de serviços e ressaltado que o descumprimento destas normas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

1.4 – Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008

A Equipe Inspetora concluiu, fl. 632 e 633, que a Administração do Legislativo de Felixlândia do período 2005/2006 e 2007/2008, Chefiada pelos Senhores Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa, respectivamente, não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas no período de 2006 a 2008 com aquisições de combustíveis, em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

caput do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 113, *caput*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

INTC n. 08/2003 – art. 5º, III:

Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

[...]

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

Ao final, foi recomendada a citação dos referidos agentes públicos para manifestação nos autos e proposto no Subitem 2.4.9 do relatório, fl. 633, que este Tribunal determine à Administração do Legislativo de Felixlândia a implantação de registros de controle que demonstrem a legalidade e a regularidade da execução das despesas com aquisições de combustíveis e ressaltado que a omissão evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

1.5 - Pagamentos de diárias de viagens em desacordo com as normas vigentes

A Equipe Inspetora apontou, fl. 633 a 636, que em desacordo com o disposto nos art. 3º das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, que tratavam da forma de concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara de Felixlândia, nos exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas despesas a tal título para deslocamentos de Edis a Brasília/DF, cujos gastos decorrentes, no total de R\$1.565,00 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), não foram comprovados pelos documentos fiscais correspondentes, mas apenas por relatórios de viagens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Decretos n. 264/2005 e 276/2008 – art. 3º:

Art. 3º. Ocorrendo afastamento para outras localidades, inclusive fora do Estado de Minas Gerais, as despesas serão ressarcidas, mediante apresentação dos documentos legais correspondentes.

Diante disto, foi recomendada a citação do então Presidente da Câmara, Senhor Genemi Pinto Barbosa, e recomendado no Subitem 2.5.9 do relatório, fl. 636, que este Tribunal determinasse à Câmara Municipal de Felixlândia que observe as normas regulamentares para a concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores locais e registrado que a ocorrência evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

1.6 - Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007

A Equipe de Inspeção apurou, fl. 636 a 638, que contrariando o art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964 no exercício de 2007 ficou caracterizado o descontrole da execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara, haja vista que, de forma inadequada, em setembro daquele período foi contabilizada como orçamentária receita oriunda de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora que se encontrava afastada, cujo valor havia sido pago extraorçamentariamente pelo Legislativo no mês anterior (R\$633,58).

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 93:

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Com base no Subitem 2.6.7 do relatório técnico (identificação dos responsáveis), fl. 637, foi proposta a citação do então Presidente, Senhor Genemi Pinto Barbosa, e da Contadora, Senhora Vânia Mércia de Oliveira Barros, para manifestação nos autos, bem como proposto que este Tribunal determinasse à Câmara de Felixlândia que observe a origem dos recursos por ela contabilizados como receitas e proceda ao devido controle da movimentação de valores extraorçamentários e ressaltado que a ocorrência evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



2 – Dos argumentos apresentados pelos Defendentes

De acordo com os agentes públicos que se manifestaram de forma idêntica nestes autos, fl. 675 a 677 (defesa utilizada como modelo), os fatos apontados no relatório de inspeção ocorreram nos anos de 20

Sendo assim, segundo eles, nos termos da legislação brasileira e ratificado por este Tribunal no Processo n. 603.450/1996, onde o então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas recorreu de um Acórdão que não reconheceu a prescrição quinquenal por esta Casa, todos os fatos estão prescritos, sendo que o referido recurso foi provido, com o reconhecimento desta Corte de que a prescrição ocorre em cinco anos.

Salientaram que nos trabalhos de apuração realizados pelos inspetores deste Tribunal não foram levados em consideração a prescrição, a qual só será realizada no julgamento a ser realizado neste processo, “... ou seja, mesmos os inspetores tendo ciência que um fato já está prescrito, o fato é citado no relatório para apreciação posterior”.

Ressaltaram que este entendimento foi publicado em Revista deste Tribunal (v. 85, numero 4, ano XXIX) e argumentaram que em todas as irregularidades citadas neste processo, “... não houve em nenhum momento má-fé dos envolvidos nem tampouco dano ao erário público, sendo apenas possíveis erros formais, fruto da correria do dia a dia de um órgão público”.

Por fim, informaram que o Supremo Tribunal Federal – STF também entende que a prescrição da multa é de cinco anos e que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme Ementa transcrita por eles, fl. 677 (sem identificação do processo).

3 – Do exame dos argumentos apresentados

Verificou-se que os Defendentes não apresentaram quaisquer justificativas quanto ao mérito dos fatos apontados no relatório de inspeção, os quais se limitaram a suscitar a incidência da prescrição punitiva deste Tribunal quanto às ocorrências apontadas.

Registre-se que os art. 110-A a 110-I da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011, vigente até 04/02/2014, que tratavam do instituto da prescrição e da decadência no âmbito desta Casa, eram regulamentados por meio da Decisão Normativa n. 05, de 23/05/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 110-A a 110-I:

Art. 110-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do interessado.

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

Art. 110-D. As causas suspensivas da prescrição serão disciplinadas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos.

Parágrafo único. Os agentes que derem causa à paralisação injustificada poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções mediante processo administrativo disciplinar, regulamentado em lei específica.

Art. 110-G. (VETADO)

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Art. 110-I. O Tribunal publicará em sua página na internet a relação dos atos, devidamente fundamentados, que reconhecerem a prescrição e a decadência a que se referem os arts. 110-A a 110-H desta Lei Complementar.

De acordo com o disposto nos incisos I e II do art. 2º da citada Decisão Normativa, aplicavam-se aos processos em tramitação neste Tribunal os prazos de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

cinco anos, quando, durante esse período ou em período superior, a tramitação do feito ficasse paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da mesma Lei.

Decisão Normativa/TCEMG n. 05/2012 – art. 2º, I e II:

Art. 2º Aplica-se aos processos do Tribunal de Contas, para os efeitos desta Decisão Normativa, o prazo prescricional de:

I – 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato até a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição, na forma do art. 110-C da Lei Complementar Estadual nº 102/2008; e

II – 05 (cinco) anos, quando, durante esse período ou em período superior, a tramitação do feito ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

De outro modo, por meio da Lei Complementar Estadual n. 133, de 05/02/2014, foram alterados e incluídos dispositivos na Lei Orgânica deste Tribunal, tendo sido acrescentado o art. 118-A da citada Lei, no qual são estabelecidos prazos prescricionais a serem adotados em processos autuados até 15/12/2011, como no caso em tela, o que foi regulamentado com a inclusão de tais dispositivos na Resolução n. 12/2008 desta Corte de Contas (art. 392-A do Regimento Interno), mediante a Resolução n. 17, de 08/10/2014.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 118-A (incluído pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014)

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Desta forma, ao considerar o fato de que não ficou caracterizado que o primeiro marco interruptivo da prescrição tenha sido superior a cinco anos da ocorrência dos fatos, os registros da tramitação dos presentes autos não evidenciaram a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição, seja na sistemática aplicada até 04/02/2014, na forma dos incisos I e II do art. 2º da Decisão Normativa n. 05/2012, seja na atualmente vigente, disposta no art. 392-A do Regimento Interno desta Casa.

Corrobora tal afirmação o fato de que, até 04/02/2014, o processo não ficou paralisado em um mesmo setor por cinco anos ou mais, o que possibilitaria a aplicação de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

instituto, haja vista que os fatos se referem aos exercícios de 2007 e 2008, o recebimento da Representação foi determinado pelo então Presidente deste Tribunal, em 17/11/2008, fl. 51, o Órgão Técnico se manifestou em 24/03/2010, fl. 55 a 58, a determinação para a realização da inspeção foi exarada em 19/04/2010, fl. 61, e os trabalhos de apuração ocorreram entre 28/07 a 15/08/2014, fl. 67.

De outro modo, com a sistemática introduzida a partir de 05/02/2014 pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014, não foi extrapolado o prazo prescricional de oito anos contados da data da ocorrência da primeira cláusula interruptiva da prescrição, o que caracterizou o fato de que os argumentos apresentados pelos Defendentes não merecem prosperar.

Cabe registrar que foram inadequadas as alegações dos Defendentes de que a Equipe de Inspeção não levou em consideração a hipótese de prescrição dos fatos apurados, tendo em vista que, conforme descrito no “Resumo” do relatório técnico, fl. 616, foi ressaltada a inaplicabilidade de tal instituto, tendo como referência o primeiro marco interruptivo, relativo à determinação para a realização da inspeção, de 19/04/2010, fl. 61.

Observou-se que, embora a Equipe Técnica tenha se equivocado a indicar o primeiro marco interruptivo inicial (determinação para a realização da inspeção), o qual foi o despacho de recebimento da Representação pela Presidência desta Casa, de 17/11/2008, fl. 51, conforme demonstrado, tal ocorrência em nada modifica a conclusão no sentido da inaplicabilidade da aplicação da prescrição.

No que se refere ao precedente deste Tribunal, suscitado pelos Defendentes, trata-se de Processo Administrativo n. 603.450, decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, na qual foram examinadas as despesas sujeitas a procedimentos licitatórios no período de 01/01/1995 a 31/12/1996, cujo julgamento da Primeira Câmara, na Sessão de 01/06/2010, que considerou inaplicável o instituto da prescrição naqueles autos, e, ainda, julgou irregulares as contratações realizadas por inobservância de dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Mediante o Recurso Ordinário n. 838.522, interposto pelo Ministério Público de Contas, na Sessão Plenária de 25/06/2014 foi reformada a decisão inicial, tendo em vista que ficou caracterizado nos autos de n. 603.450 o “... *decorso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização de inspeção, e a decisão de mérito prolatada nos respectivos autos ...*”, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

deste Tribunal, na forma do inciso I do art. 110-F c/c o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

Desta forma, conforme demonstrado na presente análise técnica, a decisão exarada no mencionado processo não tem correlação com o caso em tela, haja vista que a hipótese aplicada naqueles autos não alcança o presente processo.

Ademais, confirma o entendimento da impossibilidade de aplicação do instituto da prescrição em todos os fatos apurados no relatório de inspeção, a ocorrência relatada no item 1.2 deste exame técnico, no qual foi relatado pela Equipe de Inspeção o prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos, pela Câmara de Felixlândia no exercício de 2007, de parcelas de empréstimos em consignação contraídos por vereador local (já falecido), cujos valores não foram objeto de cobranças administrativas ou judiciais pelos gestores daquele Órgão entre 2007 a 2014 (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do § 5º do art. 37 da CR/1988.

Diante de todo o exposto, as justificativas apresentadas pelos Defendentes não possibilitaram esclarecer as ocorrências assinaladas no relatório de inspeção.

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelos Defendentes que se manifestaram nestes autos foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram os apontamentos efetuados no relatório de inspeção.

Cabe reiterar a afirmação da Equipe Inspetora de que as ocorrências analisadas nos Subitens 1.1 e 1.3 a 1.6 do Item II deste exame técnico são passíveis da aplicação da sanção prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), enquanto que a discriminada no Subitem 1.2 enseja a determinação para o ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 da mesma Lei.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 24 de fevereiro de 2015.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios